



**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 001414/2021**

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador ROQUE CHILE DE SOUZA, visando como determina sua Ementa: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA D TELEMETRIA NAS ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Lei Orgânica Municipal, em seus artigos 31, inciso IX e 58, inciso XIII e seguintes estabelece a competência privativa do Poder Executivo Municipal.  
(*verbis*)

*Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*(...)*

*IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;*

*Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:*

*(...)*

*XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;*



# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

Preliminarmente, devemos ressaltar que no projeto em análise há vício de iniciativa, pois a matéria que disciplina é de iniciativa exclusiva do Executivo, haja vista que não cabe a Câmara Municipal estabelecer regras a serem cumpridas por órgãos do executivo, no caso específico o SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto) autarquia municipal.

Baseando-se no princípio da simetria, constata-se que o Projeto de Lei Nº 001414/2021 padece de inconstitucionalidade formal, eis que afronta a Constituição Estadual em seu artigo 63, parágrafo único, inciso III, que dispõe ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa do Poder Executivo, por afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como material, haja vista que impõe obrigações e gastos financeiros pelo Poder Legislativo ao Executivo, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes

No tocante ao alegado vício de iniciativa, verifica-se que o projeto de lei é inconstitucional por vício de origem, pois é de iniciativa privativa do Prefeito o projeto de lei que versa sobre a direção e a organização da Administração Pública Municipal, conforme artigo 31, inciso IV c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica do município de Linhares.

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), criado pela Lei Municipal nº 67, de 25 de julho de 1957, é uma entidade autárquica municipal, com personalidade jurídica própria, dispendo de autonomia econômico-financeira e administrativa, dentro dos limites traçados na Lei supracitada.

Já a LEI Nº 314, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1966, que reestruturou o Serviço Autônomo de Água e Esgoto assim estabelece no seu artigo 2º, in verbis:

*Art. 2º O S.A.A.E. exercerá a sua ação em todo o município de Linhares, competindo-lhe com exclusividade:*



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

*a – estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em Engenharia Sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os Órgãos Federais ou Estaduais específicos;*

*b – atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o Município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgoto sanitário;*

*c – operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de água potável e de esgotos sanitários;*

*d – lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas dos serviços de água e esgotos e as taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços, bem como arrecadar taxas de coleta de lixo;*

*e - exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos ou de limpezas públicas, estas através de convênios específicos, compatíveis com leis gerais e especiais.*

Sendo assim, ao obrigar a instalação de telemetria nas estações elevatórias de esgoto bruto no município de Linhares, o legislador acaba por impor despesas não previstas no orçamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE).

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.



# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

De toda sorte, o presente projeto tem grande relevância social, sendo louvável sua iniciativa, porém a formulação da Política Municipal Sanitária, especificamente no que tange a instalação de sistema de telemetria nas estações elevatórias de esgoto bruto compete ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), sendo que a iniciativa de todo e qualquer projeto de lei que diz respeito a essa autarquia, cabe única e exclusivamente ao Chefe do Executivo.

Desta forma, resta evidente o interesse público do projeto de lei em apreço, portanto, para que o mesmo tenha continuidade e, para que seja devidamente aproveitado, sugerimos que o nobre edil encaminhe ao Chefe do Poder Executivo a título de indicação para que o mesmo possa propor o Projeto de Lei nos termos alhures analisado.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente e a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Página 4



# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI, por ser INCONSTITUCIONAL na forma apresentada.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um.

  
**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**

Procurador Jurídico